



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

OBJETO: TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 2901003/2021FME, PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2020PE, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET COM LINK DE 60 MBPS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO E FUNDOS MUNICIPAIS ATENDIDOS PELO PROGRAMA CIDADE DIGITAL.

A Comissão de Licitação encaminhou à apreciação desta Consultoria Jurídica, o pedido de celebração de termo aditivo ao Contrato supramencionado, na oriundo do Pregão Eletrônico nº. 019/2024FME, para prorrogação do prazo de vigência do contrato nº. 2901003/FME por 90 (noventa) dias, contados a partir de 1º de janeiro de 2025.

A equipe de transição do governo sucessor solicitou a prorrogação do contrato de prestação dos serviços de acesso à internet para a Secretaria Municipal de Educação, cujo prazo está próximo do término. O pedido formulado visa prorrogar o contrato por 90 (noventa) dias, com fundamento na necessidade de garantir a continuidade da prestação do serviço essencial à manutenção das atividades administrativas e educacionais da rede municipal de ensino, enquanto a nova gestão inicie e conclua processo licitatório para nova contratação, afastando, com isso, o risco de solução de continuidade dos serviços públicos.

O contrato vigente possui cláusula que prevê a possibilidade de prorrogação, e a prorrogação pleiteada ultrapassará o exercício financeiro, exigindo dotação orçamentária na LOA do ano subsequente. Considerando o término do mandato do atual prefeito, cumpre analisar a legalidade e viabilidade da solicitação, especialmente à luz da Lei nº 8.666/93 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Versa, portanto, a consulta, quanto à possibilidade jurídica de celebração de termo aditivo de prazo ao contrato acima identificado, firmado entre o Fundo Municipal de Educação – FME e a empresa CLIC FÁCIL COMPUTADORES, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com vistas ao deslocamento do prazo limite para o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

fornecimento do objeto contratado, para 31/03/2025, após o termo final do contrato inicialmente firmado.

A prorrogação pretendida foi solicitada pela equipe de transição de governo representante da nova gestão municipal e decidida pela atual Administração, em razão da natureza contínua da prestação de serviços da Secretaria Municipal de Educação, sobretudo aquelas que dependem do acesso à rede mundial de computadores, que foram identificadas durante a fase de execução do contrato.

É o relatório.

De início, importa ressaltar que este parecer jurídico tem caráter meramente opinativo e não vincula o gestor público em sua decisão de *mérito* administrativo. Portanto, a presente manifestação jurídica não possui o condão de determinar a decisão administrativa.

É preciso lembrar, ainda, que este arrazoadado toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, e está adstrito à emissão de parecer opinativo que não vincula a decisão do gestor à opinião nele expressada.

Destarte, incumbe a este parecerista prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sobre o tema, assim nos ensina o festejado Doutrinador Marçal Justen Filho:

“...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União assevera que:

“...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência...” (Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Passo a opinar.

O art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 prevê que contratos de prestação de serviço ou de fornecimento de natureza contínua podem ser prorrogados por até 60 meses, excepcionalmente, desde que tal previsão conste no instrumento contratual e seja devidamente justificada. Vejamos:

“Art. 57

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

No presente caso, a prestação de serviços de acesso à internet caracteriza-se como um contrato de natureza contínua, essencial para a manutenção de atividades públicas, especialmente as atividades de gestão administrativa e educacional, carecendo ao atendimento pleno do preceito legal, a comprovação de preenchimento dos demais requisitos, tais como a previsão no instrumento convocatório e o “atesto” do gestor de que os preços pactuados no contrato permanecem vantajosos para a Administração.

O termo de contrato, por seu turno, prevê a possibilidade de prorrogação, o que atende à exigência do art. 65, inciso I, alínea “b” e § 1º da Lei nº 8.666/93, que mesmo revogada, vige para os processos realizados sob sua orientação normativa, antes da revogação, e a justificativa apresentada pela equipe de transição demonstra a necessidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

de continuidade do fornecimento para não causar interrupção nos serviços essenciais da Secretaria Municipal de Educação de Trairão.

Considerando que, conforme afirma a Administração e a Comissão de Transição Sucessora, o objetivo ao prorrogar o prazo do contrato, é a manutenção dos serviços públicos prestados pela SEMED, serviços que ostentam natureza contínua, o pleito apresentado ostenta aparência de legitimidade e veracidade, sendo lícito o motivo e a justificativa para a celebração do termo aditivo com o objetivo de dilatar o prazo de vigência do contrato.

Nessa balha, em que pese a presunção de legitimidade e de veracidade que reveste o ato de solicitação do aditivo de prazo endossado pela Administração, necessário se faz aferir a conveniência e oportunidade na celebração do termo pretendido, posto que o interesse público deve ser o norte das decisões da Administração Pública.

Após o assinalado exame de mérito administrativo a ser exercido pela Administração quanto à celebração ou não do termo aditivo requerido, deve a Administração adotar a providência que melhor situe o interesse público.

A prorrogação do contrato para o próximo exercício financeiro é permitida, desde que:

1. Previsão Orçamentária com dotação específica na Lei Orçamentária Anual (LOA) do ano seguinte, conforme o art. 167, inciso II, da Constituição Federal;
2. Autorização pela Gestão Atual, que deve garantir a inclusão da despesa na LOA do próximo exercício, em respeito ao princípio da continuidade administrativa;
3. Equilíbrio Econômico-Financeiro, nos termos do art. 113 da Lei nº 14.133/2021, de modo a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando eventuais reajustes de preços de mercado.

De outra sorte, importa ainda mencionar a necessidade de observância dos comandos normativos da Lei nº. 101/2000, aplicáveis ao caso em testilha. Isto porque, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) impõe limites para compromissos assumidos nos últimos meses de mandato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

O art. 42 da LRF veda a assunção de obrigações que não possam ser quitadas integralmente no exercício financeiro ou que não contem com disponibilidade suficiente no orçamento. Entretanto, no caso concreto, a despesa será executada no próximo exercício, sendo de responsabilidade do governo sucessor, desde que haja previsão orçamentária para suportar a despesa no próximo exercício e o termo aditivo seja devidamente justificado, com base na continuidade do serviço essencial.

Nessa senda, considerando que a solicitação de celebração do termo aditivo ao contrato foi feita pela própria Coordenação da Comissão de Transição representante do governo sucessor e que, de fato, o combustível é de necessidade continuada da Secretaria Municipal de Educação

À luz das disposições legais aplicáveis, conclui-se que a prorrogação do contrato de prestação de serviços de acesso à internet para a Secretaria Municipal de Educação é juridicamente possível, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

1. Justificação forma da necessidade de continuidade do fornecimento como serviço essencial;
2. Previsão de dotação orçamentária na LOA do exercício subsequente;
3. Respeito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
4. Formalização do termo aditivo com aprovação do atual gestor, considerando a transição de governo;
5. Todos os apontamentos trazidos nesta manifestação opinativa.

Recomenda-se que o gestor atual formalize a prorrogação de maneira célere, garantindo a continuidade do serviço público e observando o princípio da eficiência administrativa.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.
Trairão/Pará, 18 de dezembro de 2024.

WELLINTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO – OAB/PA 31363
Assessor e Consultor Jurídico